ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Praça 16 de Julho, n. 1001 – Centro
Manacapuru - Amazonas

LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 10 DE JULHO DE 2018.

Institui Plantão de atendimento 24 horas para Farmácias e Drogarias no Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º As farmácias e drogarias, estabelecidas em Manacapuru, ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e dias feriados

Art. 2º Enquanto não houver farmácias e drogarias funcionando ininterruptamente na Cidade, o Poder Executivo Municipal designará órgão competente para organizar uma Escala de Rodízio de Plantão de Atendimento 24 horas conforme previsto em na Carta Magna que confere a todos o Direito a Saúde Pública, devendo ser observado e respeitado o que rege o Art.196 e 197 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 no Cap. VIII - Art. 56.

Parágrafo Único. Para cumprir a Escala de Rodízio de Plantão 24 horas, as farmácias e drogarias observarão a alternância, bem como para os fins de semana e dias feriados.

Art. 3º Farmácia de Manipulação, Alopáticas e Homeopáticas não estão incluídas no serviço de plantão.

Art. 4º No período estabelecido, o plantão deverá ter a participação simultânea de no mínimo duas farmácias localizadas no município que deverá ser elaborado anualmente, até o dia 15 de dezembro, pela Vigilância Sanitária Municipal em comum acordo com as farmácias.

Art. 5º A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas poderá ser alterada pelo órgão competente ou entidade representativa das farmácias e drogarias, sempre que motivos de interesse público ou das partes o exigirem, desde que previamente comunicado a população.

Parágrafo Único. Não havendo acordo entre as farmácias e drogarias compete ao órgão municipal de saúde intervir estabelecendo a Escala de Rodízio e forma de atendimento, que será obrigatoriamente obedecida.

Art. 6º A escala de Rodízio de Plantão 24 horas será afixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do município e caberá aos proprietários dos estabelecimentos confeccionarem placas indicativas informando a Escala de Rodizio de Plantão de Atendimento 24 horas no município e fixá-las no lado externo do estabelecimento, de forma bem visível, quando o mesmo estiver fechado.

Art. 7º Por medida de segurança, o atendimento de farmácia e drogarias no horário de 20h às 08h do dia subsequente poderá ser feito através de campainha, janela de fácil acesso ao consumidor, ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar a noite.

Art. 8º No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 9º Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 10 Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 11 A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - descumprimento, multa correspondente ao valor de dez a 800% (oitocentos por cento) do salário mínimo em vigente;

III- Suspenção do Alvará de Localização por meio de decreto Municipal.

Art. 12 O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 13 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator;

II - local, data e hora da lavratura da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;

VI - Prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 14 O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I - Pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§2º O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 15 Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 16 As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 10 de julho de 2018.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

3